



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2894/2025

São Luís, 03 de novembro de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	10
Parecer Prévio	18
Presidência	21
Portaria	21
Gabinete dos Relatores	22
Edital de Citação	22
Despacho	26
Secretaria de Gestão	27
Portaria	27
Secretaria de Fiscalização	28
Resultado de Fiscalização	28

Pleno**Decisão**

Processo: 8927/2014 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão

Responsável: José Augusto Silva Oliveira (Reitor), CPF nº 038.148.403-30, residente na Avenida dos Holandeses, Quadra A, Lote 1B, Apto. 801, Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.077.357.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da Legalidade do Contrato nº 068/2013 CLS-UEMA. Exercício financeiro de 2014. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 355/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade dos atos e contratos referente ao primeiro termo aditivo de alteração contratual tendo como objeto prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 068/2013-UEMA celebrado entre a Babaçu Viagens e Turismo Ltda. e a Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 552/2019/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento por meio eletrônico dos presentes autos, haja vista a Prestação de Contas Anual de Gestão da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Augusto Silva Oliveira, já ter sido julgada regular com ressalvas, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flavia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2020.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator Substituto

Flavia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5440/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2020

Ente denunciado: Município de São Pedro da Água Branca – MA

Responsáveis: Gilsimar Ferreira Pereira (Prefeito no exercício financeiro de 2020) e Marília Gonçalves de Oliveira (Prefeita durante os exercícios financeiros de 2021 a 2024)

Procuradores constituídos: Eduardo Arruda Alvim (OAB/SP nº 118.685), Alberico Eugênio da Silva Gazzineo (OAB/SP nº 272.393)

Objeto: supostas irregularidades quanto ao repasse de recursos retidos da folha de pagamento para quitação de empréstimos consignados concedidos aos servidores municipais

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia relatando supostas irregularidades quanto ao repasse de recursos retidos da folha de pagamento para quitação de empréstimos consignados concedidos aos servidores municipais do Município de São Pedro da Água Branca, de responsabilidade dos Senhores Gilsimar Ferreira Pereira (Prefeito no exercício financeiro de 2020) e Marília Gonçalves de Oliveira (Prefeita durante os exercícios financeiros de 2021 a 2024). Não conhecer. Arquivar.

DESCISÃO PL- TCE Nº 403/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à denúncia relatando supostas irregularidades quanto ao repasse de recursos retidos da folha de pagamento para quitação de empréstimos consignados concedidos aos servidores municipais do Município de São Pedro da Água Branca, de responsabilidade dos Senhores Gilsimar Ferreira Pereira (Prefeito no exercício financeiro de 2020) e Marília Gonçalves de Oliveira (Prefeita durante os exercícios financeiros de 2021 a 2024). Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão Plenária Ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 577/2023-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, inciso XX, combinado com o art. 41, ambos da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) não conhecer da denúncia porque não cumpre os requisitos do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) arquivar os autos conforme art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 27 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Neto Nava

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8.844/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Origem: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC do Estado do Maranhão

Entidade: Caixa Escolar Marechal Castelo Branco – Timon/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Raimundo José da Silva, CPF nº 227.815.523-72 (Gestor), responsável pela Caixa Escolar Marechal Castelo Branco – Timon/MA, residente e domiciliado na Morada Nova II, nº 303, Lourival Parente, Teresina/PI, CEP nº 64023-100

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/MA, em face de omissão na prestação de contas dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Educação – FEE repassados ao Caixa Escolar CE Marechal Castelo Branco – Timon/MA, no exercício financeiro de 2013. Arquivamento. Ciência aos interessados.

DECISÃO PL-TCE Nº 492/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial em face de omissão na prestação de contas dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Educação – FEE repassados à Caixa Escolar Marechal Castelo Branco – Timon/MA, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Raimundo José da Silva, Gestor da caixa escolar, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acompanhando, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, referente ao repasse financeiro do Fundo Estadual de Educação – FEE à Caixa Escolar Marechal Castelo Branco – Timon/MA, no montante de R\$ 25.350,00 (vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 19 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA); art. 301 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1702/2022-TCE/MA

Natureza: Representação, com pedido de medida cautelar

Espécie: Procedimento licitatório

Exercício financeiro: 2022

Representante: Círculo Engenharia Ltda. – CNPJ nº 03.258.232/0001-32

Ente representado: Município de Balsas/MA

Responsáveis: Camila Ferreira Costa (Secretária Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Tributária de Balsas/MA), CPF: 002.231.343-50, endereço: Rua da Paz, s/nº, CEP 65800-000, São Luís/MA e Ana Maria Cabral Bernardes (Pregoeira), CPF 987.805.221-49, endereço: Rua Espanha, Lote 26, nº 26, Jardim Europa, Quadra 347, CEP 65800-000, Balsas/MA

Objeto: Pregão Eletrônico nº 73/2021 (Processo Administrativo nº 45881/2021)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de representação, com pedido de cautelar, interposta pela empresa Círculo Engenharia LTDA, em razão de atos supostamente com vícios no âmbito do Pregão Eletrônico nº 73/2021 (Processo Administrativo nº 45881/2021), realizada pela Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Tributária do Município de Balsas/MA e pela Secretaria Municipal Permanente de Licitações e Contratos do Município de Balsas/MA, cujas responsáveis são respectivamente a Senhora Camila Ferreira Costa e Senhora Ana Maria Cabral Bernardes. O objeto do referido procedimento licitatório é a contratação de empresas especializadas em prestação de serviços de manutenção e reparos dos prédios públicos do Município de Balsas/MA, sob demanda (ordem de serviço) de valor estimado em R\$ 31.945.918,89 (trinta e um milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos). Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL- TCE Nº 404/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à representação, com pedido de cautelar, interposta pela empresa Círculo Engenharia LTDA, em razão de atos supostamente com vícios no âmbito do Pregão Eletrônico nº 73/2021 (Processo Administrativo nº 45881/2021), realizada pela Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Tributária do Município de Balsas/MA e pela Secretaria Municipal Permanente de Licitações e Contratos do Município de Balsas/MA, cujas responsáveis são respectivamente a Senhora Camila Ferreira Costa e Senhora Ana Maria Cabral Bernardes. O objeto do referido procedimento licitatório é a contratação de empresas especializadas em prestação de serviços de manutenção e reparos dos prédios públicos do Município de Balsas/MA, sob demanda (ordem de serviço) de valor estimado em R\$ 31.945.918,89 (trinta e um milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos). Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão Plenária Ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 10799/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) conhecer a representação porque cumpre os requisitos elencados no art. 43 da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA;

b) arquivar os autos conforme art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 27 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Neto Nava

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 486/2024-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Exercício financeiro: 2023

Ente Representado: Prefeitura Municipal de Chapadinha – MA/Poder Executivo

Responsável: Maria Ducilene Pontes Cordeiro (Prefeita)

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA nº 11.909), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA nº 10.303), Matheus Araújo Soares (OAB/MA nº 22.034), Lorena Costa Pereira (OAB/MA nº 22.189), Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA nº 15.164), Priscilla Maria Guerra Bringel (OAB/PI nº 14.647), Gabriel Oliveira Ribeiro (OAB/MA nº 22.075).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Fiscalização. Acompanhamento da gestão fiscal do Poder Executivo do Município de Chapadinha. Envio intempestivo do RGF do 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2023. Somente um dia de atraso. Apensar às contas correspondentes sem aplicação de multa.

DECISÃO PL-TCE Nº 406/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização do acompanhamento da gestão fiscal do Poder Executivo do Município de Chapadinha relativo ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita naquele exercício, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com base no art. 1º, inciso XXIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que dissentiu da sugestão da unidade técnica exarada no Relatório de Instrução nº 165/2025 e do Parecer nº 10638/2025-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em consonância com o que foi decidido recentemente nos autos dos Processos 3879/2024 e 3994/2024-TCE/MA, decidem:

a) não aplicar multa à gestora em razão de o atraso do envio do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2023 ter sido de apenas 01 (um) dia;

b) determinar a Secretaria de Fiscalização desta Corte que providencie o apensamento deste processo à respectiva contabilidade anual de governo do Município de Chapadinha, na forma do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

c) apurar as irregularidades relativas ao envio do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2023 e envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 2º bimestre de 2023 nos autos do Processo nº 2754/2023-TCE, relatado nesta mesma sessão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 7290/2025– TCE/MA

Natureza: Elaboração de Ato Normativo

Espécie: Outros-Projeto de Lei

Exercício Financeiro: 2025

Responsável: Conselheiro Daniel Itapary Brandão, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Proponente: Conselheiro Daniel Itapary Brandão, Presidente do TCE/MA

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 11.134, de 21 de outubro de 2019, a qual dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria desta Corte de Contas. e dá outras providências.

DECISÃO PL-TCE N.º 497/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Projeto de Lei de iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Conselheiro Daniel Itapary Brandão, que propõe a alteração da Lei nº 11.134, de 21 de outubro de 2019, a qual dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria desta Corte de Contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, observado o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

a) aprovar o presente Projeto de Lei, nos termos da minuta que integra o presente processo; e

b) encaminhar à Assembleia Legislativa do Maranhão, conforme competência prevista no art. 52, caput, c/c o art. 76 da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, inciso XXIX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, e no art. 2º, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os conselheiros Daniel Itapary Brandão (presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11010/2014 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Jurisdicionado: Universidade Estadual do Maranhão

Responsável: José Augusto Silva Oliveira (Reitor), CPF nº 038.148.403-30, residente na Avenida dos Holandeses, Quadra A, Lote 1B, Apto. 801, Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.077.357.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da Legalidade do Contrato nº 127/2014 CLS-UEMA. Exercício financeiro de 2014.

Arquivamento dos autos por meio eletrônico. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 292/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Contrato nº 127/2014-UEMA, cujo objeto era a aquisição de ar condicionado para atender necessidades da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), Contrato nº 127/2014 CSL-UEMA, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 552/2019/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento eletrônico dos presentes autos, haja vista a Prestação de Contas Anual de Gestão da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Augusto Silva Oliveira (Reitor), já ter sido julgada regular com ressalvas, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2020.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator Substituto

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5645/2023 - TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2023

Origem: Câmara Municipal de Zé Doca/MA

Consultante: Marcos Paulo Leite Soares, Vereador, CPF nº 677.819.423-53, residente na Rua Paxiuba, nº 218, Centro, CEP 65365-000, Zé Doca/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta formulada pelo Senhor Marcos Paulo Leite Soares, Vereador do município de Zé Doca/MA. Legalidade das Leis Municipais nº 582/2023 e nº 583/2023 que tratam, respectivamente, da atualização monetária dos subsídios dos detentores de Cargos em Comissão e de Cargos Políticos do Poder Executivo do Município de Zé Doca/MA. Não Conhecer. Ciência ao consultante. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 493/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Consulta de iniciativa do Senhor Marcos Paulo Leite Soares, Vereador do Município de Zé Doca, exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, nos termos do art. 104, §1º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, acolhendo o Parecer nº 2483/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Não conhecer da consulta formulada, nos termos do art. 60 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e do art. 270 do Regimento Interno deste Tribunal;
- b) dar ciência ao consultante por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial deste Tribunal;
- c) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 7292/2025– TCE/MA

Natureza: Elaboração de Ato Normativo

Espécie: Outros-Projeto de Lei

Exercício Financeiro: 2025

Responsável: Conselheiro Daniel Itapary Brandão, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Proponente: Conselheiro Daniel Itapary Brandão, Presidente do TCE/MA

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Dispõe sobre a alteração da Lei n.º 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a organização administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

DECISÃO PL-TCE N.º 499/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Projeto de Lei de iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Conselheiro Daniel Itapary Brandão, no sentido de dispor sobre a Lei n.º 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a organização administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão., os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, observado o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

- a) aprovar o presente Projeto de Lei, nos termos da minuta que integra o presente processo; e

b) encaminhar à Assembleia Legislativa do Maranhão, conforme competência prevista no art. 52, caput, c/c o art. 76 da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, inciso XXIX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, e no art. 2º, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os conselheiros Daniel Itapary Brandão (presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 7291/2025– TCE/MA

Natureza: Elaboração de Ato Normativo

Espécie: Outros-Projeto de Lei

Exercício Financeiro: 2025

Responsável: Conselheiro Daniel Itapary Brandão, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Proponente: Conselheiro Daniel Itapary Brandão, Presidente do TCE/MA

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que dispõe sobre a estrutura orgânica e processual do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

DECISÃO PL-TCE N.º 498/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Projeto de Lei de iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Conselheiro Daniel Itapary Brandão, no sentido de dispor sobre a alteração da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que dispõe sobre a estrutura orgânica e processual do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, observado o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

a) aprovar o presente Projeto de Lei, nos termos da minuta que integra o presente processo; e

b) encaminhar ao Poder Legislativo Estadual, conforme competência prevista no art. 52, caput c/c o art. 76 da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, inciso XXIX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 2º, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os conselheiros Daniel Itapary Brandão (presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 751/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., CNPJ/MF 05.340.639/0001-30

Procuradores Constituídos: João Paulo Corrêa Carvalho, OAB/MG 219.384; Renato Lopes, OAB/SP 406.595-B; Mateus Cafundó Almeida, OAB/SP 395.031; Rayza Figueiredo Monteiro, OAB/SP 442.216; Mateus Barbosa Couto, OAB/SP 463.494, Vinicius Eduardo Baldan Negro, OAB/SP 450.936, Renner Silva Mulia, OAB/SP 471.08; Jean Mario Santos Ferreira, OAB/SP 471.792 e Rodrigo Antônio Urias Martins, OAB/SP 474.016

Representado: Prefeitura Municipal De Cidelândia e Fernando Augusto Coelho Teixeira, Prefeito do Município de Cidelândia/MA (CPF. 033.642.983-51)

Procurador de Contas: Dr. Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação. Pregão eletrônico para contratação de serviços de gerenciamento de frota. Vedação de taxa de administração negativa. Ilegalidade. Cancelamento do certame pela administração municipal. Perda superveniente do objeto. Existência de processo idêntico em fase mais avançada. Princípios da eficiência e economia processual. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 474/2025?

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. em face da Prefeitura Municipal de Cidelândia/MA, visando a anulação de cláusula restritiva no Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2023 – SRP. A Representante alegou a ilegalidade da vedação de ofertas/lances com taxas negativas. A Unidade Técnica constatou que o Pregão Eletrônico nº 002/2023, objeto da Representação, foi cancelado/anulado em 27 de março de 2023, motivado por um Mandado de Segurança impetrado pela própria Representante. Dessa forma, a pretensão primordial da Representação, que era a suspensão do certame, esvaiu-se com o cancelamento do processo licitatório pela própria Administração Municipal, resultando na perda de seu interesse processual original. O Ministério Público de Contas manifestou-se em concordância com o setor técnico, opinando pelo arquivamento dos autos. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidir:

a) CONHECER da presente Representação, com fundamento no artigo 41 c/c a parte “b” do parágrafo único do art. 43 da Lei Orgânica deste Tribunal.

b) COMUNICAR à Representante, Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., na pessoa de seu representante, o Senhor João Marcio Oliveira Ferreira, acerca da decisão proferida nestes autos.

c) ARQUIVAR os autos do Processo nº 751/2023 - TCE/MA, em razão da perda superveniente de seu objeto, qual seja, o Pregão Eletrônico nº 002/2023 ter sido cancelado pela Administração Municipal, e considerando a existência do Processo nº 1.066/2023 em andamento neste TCE/MA, com elementos idênticos e em fase mais avançada de tramitação, o que atende aos princípios da eficiência e economia processual.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Acórdão

Processo nº 2754/2023-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Chapadinha – MA

Responsável: Maria Ducilene Pontes Cordeiro (Prefeita), CPF nº 237.205.653-00, endereço: Avenida Kennedy, nº 2750, bairro Centro, Município de Chapadinha/MA, CEP 655000-000

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA nº 11.909), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA nº 10.303), Matheus Araújo Soares (OAB/MA nº 22.034), Lorena Costa Pereira (OAB/MA nº 22.189), Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA nº 15.164), Priscilla Maria Guerra Bringel (OAB/PI nº 14.647), Gabriel Oliveira Ribeiro (OAB/MA nº 22.075).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Fiscalização. Acompanhamento da gestão fiscal. 1º quadrimestre de 2023. Poder Executivo do Município de Chapadinha. Envio intempestivo do RGF e de RREO. Aplicação de Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 434/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização, da espécie Acompanhamento da gestão fiscal, onde a Secretaria de Fiscalização deste Tribunal (Sefis) realizou o acompanhamento da gestão do Município de Chapadinha (Poder Executivo), relativo ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2023, de responsabilidade Prefeita Maria Ducilene Pontes Cordeiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com base no art. 1º, inciso XXIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo da sugestão da unidade técnica exarada no Relatório de Instrução nº 1358/2025 – LÍDER 7 e do Parecer nº 10637/2025-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acórdão em:

a) aplicar à responsável, Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita de Chapadinha/MA, multa no valor de R\$ 14.040,00 (quatorze mil reais) devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do acórdão, correspondente a 10% dos seus vencimentos anuais, em razão do descumprimento do prazo de envio do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2023, na forma do §1º do art. 5º da Lei nº 10.028/2000 e art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020;

b) aplicar à responsável, Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita de Chapadinha, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do descumprimento do prazo de envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 2º bimestre de 2023, com fundamento no inciso III do art. 67 da Lei nº 8.258/2005 e inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA;

c) determinar o aumento das multas acima aplicadas, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) dar ciência desta decisão à responsável por meio da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

e) encaminhar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 219/2024-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2022

Ente Denunciado: Município de Paço do Lumiar/MA

Responsáveis: Maria Paula Azevedo Desterro (Prefeita), CPF nº 005.658.323-01, Daniellle Pereira Oliveira (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 634.763.203-91, Elizabeth Diniz Lima (Secretária Municipal de Desenvolvimento Social), CPF nº 809.722.923-49, Flávia Virgínia Pereira Nolasco (Secretária Municipal de Administração), CPF nº 697.317.213-04, Luana Karla Madeira Peixoto (Secretária de Educação), CPF nº 428.344.143-00 e Railson Costa Praseres, CPF:807.669.433-72, (Administrador da R C Praseres).

Denunciante: Fernando José Santos Feitosa – Vereador do Município de Paço do Lumiar/MA

Procurador constituído: Guilherme Victor Araújo Tavares da Silva, OAB/MA nº 16.376

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia em desfavor do Município de Paço do Lumiar/MA. Supostas falhas no Processo nº 0752/2022 – Pregão Eletrônico nº 006/2022. Conhecimento. Procedência Parcial. Apensamento à Prestação de Contas do Município de Paço do Lumiar/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 523/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Senhor Fernando José Santos Feitosa, Vereador do Município de Paço do Lumiar/MA, noticiando supostas fraudes em contratos firmados no exercício de 2022 entre a Prefeitura Municipal e a empresa R C Praseres e CIA LTDA, de responsabilidade dos Senhores, Maria Paula Azevedo Desterro (Prefeita), CPF nº 005.658.323-01, Daniellle Pereira Oliveira (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 634.763.203-91, Elizabeth Diniz Lima (Secretária Municipal de Desenvolvimento Social), CPF nº 809.722.923-49, Flávia Virgínia Pereira Nolasco (Secretária Municipal de Administração), CPF nº 697.317.213-04, Luana Karla Madeira Peixoto (Secretária de Educação), CPF nº 428.344.143-00 e Railson Costa Praseres, CPF:807.669.433-72, (Administrador da R C Praseres), cujo objeto é a locação de veículos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 11403/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA - LOTCE/MA, e não acolher as preliminares suscitadas na defesa;
- b) julgar procedente a Denúncia no que se refere à falta de transparência;
- c) aplicar, de forma solidária, multa às gestoras revéis, Sras. Maria Paula Azevedo Desterro, Flávia Virgínia Pereira Nolasco, Luana Karla Madeira Peixoto, Danielle Pereira Oliveira e Elizabeth Diniz Lima, no valor de R\$ 3.000,00, em razão de infração à Lei de Acesso à Informação e à IN TCE/MA nº 60/2020; devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão.
- d) determinar a publicação dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os devidos fins;
- e) apensar os presentes autos ao processo de Prestação de Contas Anual do Município de Paço do Lumiar, referente ao exercício de 2022, para subsidiar a análise e o julgamento em conjunto, nos termos do art. 50, §2º, da LOTCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 24 DE SETEMBRO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4186/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Amapá do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Áurea Silva de Sales, brasileira (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 633.935.492-00, residente e domiciliada na Avenida Tancredo Neves, nº 472, Centro, CEP nº 65.390-000, Amapá do Maranhão/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Amapá do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Áurea Silva de Sales, Secretária Municipal de Assistência Social. Exercício financeiro de 2014. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Ciência às partes. Publicação. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 71/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Amapá do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Áurea Silva de Sales (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o art. 172, inciso II da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II e art. 21 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 279/2020/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Amapá do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Áurea Silva de Sales (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao exercício financeiro de 2014, de acordo com o art. 172, incisos IV e IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno e art. 10, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) aplicar multa, no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à responsável, Senhora Áurea Silva de Sales, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em virtude das irregularidades em procedimento licitatório Pregão Presencial nº 020/2014, constante do Relatório de Instrução nº 10079/2017 – UTCEX 3 – SUCEX 16, na seção II, item 1.1 "a1";

c) comunicar, após o trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator Substituto

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3733/2024-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2022

Denunciante: Representante legal de empresa licitante

Denunciado: Prefeitura Municipal de Tuntum

Responsável: Fernando Portela Teles Pessoa (Prefeito), CPF nº 041.856.273-35, residente na Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA, CEP 65.763-000

Advogados constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136); Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959); Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045); Gabriel Guerra Amorim de Souza (OAB/MA nº 25.734); Igor Barbosa Gonçalves (OAB/PI nº 13.983) e Guilherme de Moura Paz (OAB/PI nº 13.855)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Conhecimento. Violação à ordem cronológica de pagamentos. Procedência dos fatos noticiados. Aplicação de multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 504/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por empresa privada, tendo como causa de pedir o descumprimento de obrigação contratual cometido pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Tuntum, tendo como responsável o Senhor Fernando Portela Teles Pessoa, Prefeito Municipal, exercício financeiro de 2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 40 da Lei Estadual nº 8258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 10.206/2025 do Ministério Público de Contas, em:

I) conhecer da presente denúncia formulada por empresa privada, tendo como causa de pedir o descumprimento de obrigação contratual cometido pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Tuntum, tendo como responsável o Senhor Fernando Portela Teles Pessoa, Prefeito Municipal, exercício financeiro de 2022, visto que restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 40 e 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II) julgar procedente a denúncia para aplicar multa ao responsável, Senhor Fernando Portela Teles Pessoa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fumtec (Fundo de Modernização do TCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da inobservância da regra da ordem cronológica de pagamentos, conforme disciplinado no art. 141 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

V) determinar o seu arquivamento, após a comunicação ao denunciante, com base no artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3444/2024-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Sarney/MA

Responsável: Valéria Moreira Castro, Prefeita, CPF nº 737.023.403-78, residente na Rua Principal, bairro Centro, Presidente Sarney/MA, CEP nº 65.204-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização. Acompanhamento da gestão fiscal. Envio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre fora do prazo legal. Não apresentação de justificativas. Aplicação de Multa. Apensamento às contas anuais da Prefeita.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 503/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de acompanhamento da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Presidente Sarney/MA, de responsabilidade da Senhora Valéria Moreira Castro (Prefeita), exercício financeiro de 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento na Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 2439/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

- a) aplicar à responsável, Senhora Valéria Moreira Castro, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em face do envio extemporâneo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2024 ao TCE/MA, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno;
- b) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);
- c) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- d) determinar o apensamento destes autos à prestação de contas anual da Prefeita Municipal de Presidente Sarney/MA, exercício financeiro de 2024.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3475/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização 1 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representada: Prefeitura Municipal de Jatobá/MA

Responsável: Carlos Roberto Ramos da Silva (Prefeito), CPF 248.155.068-41, residente na Rua da Água Branca, nº 169, Centro, CEP 65.693-000, Jatobá/MA

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização 1 deste Tribunal de Contas do Estado, em desfavor da Prefeitura Municipal de Jatobá/MA. Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Instrução Normativa-TCE/MA nº 60/2020, em razão da ausência de informação, no SICONFI (Notas Explicativas), referente à publicação, e envio intempestivo ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre, referente ao exercício de 2024, da Prefeitura Municipal de Jatobá/MA, de responsabilidade do Senhor Carlos Roberto Ramos da Silva (Prefeito). Conhecimento. Aplicação de Multa. Apensamento às contas anuais de governo do exercício.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 512/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização 1 deste Tribunal de Contas do Estado, em face do Município de Jatobá/MA, exercício financeiro de 2024, representado pelo Senhor Carlos Roberto Ramos da Silva (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando parcialmente o Parecer nº 710/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, c/c o art 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) aplicar multa de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) ao Senhor Carlos Roberto Ramos da Silva, Prefeito Municipal de Jatobá/MA, exercício financeiro de 2024, pela ausência de informação, no SICONFI (Notas Explicativas), referente à publicação, e envio intempestivo ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre do exercício de 2024, com fundamento no art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 e art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação do acórdão;
- c) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de Governo do Prefeito do Município de Jatobá, exercício financeiro 2024, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8836/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio) - Recurso de Reconsideração

Concedente: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/MA

Conveniente: Caixa Escolar Nossa Senhora da Assunção, CNPJ 01.853.143/0001-09

Exercício financeiro: 2013

Recorrente: Osvaldo Luís Gomes (Presidente), Gestor, CPF 437.936.143-87, residente na Rua Luís Domingues, nº 166, Centro, CEP 65255-000, Guimarães/MA

Procuradores constituídos: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 87/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de Reconsideração, com base no art. 136 da Lei nº 8.258/2005, interposto em face do Acórdão PL-

TCE nº 87/2022, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, imputou débito e aplicou multa ao responsável, Senhor Osvaldo Luís Gomes (Presidente), em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados pela SEDUC/MA à Caixa Escolar Nossa Senhora de Assunção, exercício financeiro de 2013. Conhecimento. Provimento. Arquivamento

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 516/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Recurso de Reconsideração, com base no art. 136 da Lei nº 8.258/2005, interposto pelo Senhor Osvaldo Luís Gomes, Presidente da Caixa Escolar Nossa Senhora da Assunção, no exercício financeiro de 2013, em face do Acórdão PL – TCE nº 87/2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, nos termos do Parecer nº 10858/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Conta, acordam em:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Osvaldo Luís Gomes, Presidente da Caixa Escolar Nossa Senhora de Assunção - Guimarães/MA, no exercício financeiro de 2013, em face do Acórdão PL-TCE nº 87/2022, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b) dar provimento ao Recurso de Reconsideração, haja vista o recorrente ter demonstrado o cumprimento do dever legal de prestar contas dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação à Caixa Escolar Nossa Senhora da Assunção, no exercício financeiro de 2013;

c) desconstituir o Acórdão PL-TCE nº 87/2022;

d) arquivar os autos, com base no art. 25 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 - Lei Orgânica do TCE/MA .

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 6313/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Empresa Privada

Representada: Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário/MA

Responsáveis: Domingos Erinaldo Sousa Serra (Prefeito), CPF 805.289.103-53, residente na Avenida Pedro Cunha Mendes, s/nº, Centro, CEP 65206-000, Pedro do Rosário/MA, José Leandro Silva Rabelo (Pregoeiro), CPF 015.725.843-27, residente na Rua Sapoti, nº 05, Recanto Lima Verde, CEP 65.130-000, Paço do Lumiar/MA; Jailson da Conceição dos Santos (Secretário de Administração, Finanças e Infraestrutura), CPF 078.226.087-03, residente na Avenida Pedro Cunha Mendes, s/nº, Portelinha, CEP 65206-000, Pedro do Rosário/MA

Procuradores Constituídos: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela (OAB/MA 12.257-A), Ilan Kelson Mendonça Castro (OAB/MA 8.063-A), Victor dos Santos Viégas (OAB/MA 10.424), Júlio Cesar de Jesus (OAB/MA 4.460)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada por Empresa Privada não identificada nos autos, com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, em face da Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário/MA, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 002/2021, referente ao exercício financeiro de 2021. Conhecimento. Indeferimento

da cautelar. Multa. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 498/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação realizada por Empresa Privada, via Ouvidoria deste Tribunal de Contas do Estado, em face da Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário/MA, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 002/2021, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Domingos Erinaldo Sousa Serra (Prefeito), José Leandro Silva Rabelo (Pregoeiro) e Jailson da Conceição dos Santos (Secretário de Administração, Finanças e Infraestrutura), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, nos termos do Parecer nº 11139/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43 combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) indeferir a medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, tendo em vista a ausência de pressupostos autorizadores para sua concessão;
- c) aplicar multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos Senhores Domingos Erinaldo Sousa Serra (Prefeito), José Leandro Silva Rabelo (Pregoeiro) e Jailson da Conceição dos Santos (Secretário de Administração, Finanças e Infraestrutura), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) determinar à Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário que, quando do lançamento de editais, adote providências com vistas ao exato cumprimento do disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, no artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 e art. 9º da Lei nº 14.133/2021, abstendo-se de incluir no ato convocatório exigências de qualificação técnica além daquelas listadas no rol exaustivo de possibilidades enumeradas no art. 30 da Lei nº 8.666/93, contrariando os princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade;
- e) determinar aos Pregoeiros e à Comissão de Licitação do Município de Pedro do Rosário que se abstenham de negar de plano as interposições de intenção de Recurso por outros motivos que não o flagrante desatendimento dos pressupostos recursais, sem antes oportunizar ao Recorrente a possibilidade de apresentar as razões de recurso, no prazo e em conformidade com o disposto nos incisos XVIII e XX do art. 4º da Lei nº 10520/2002 e art. 165, §§ 1º e 2º da Lei nº 14.133/2021;
- f) determinar o aumento da multa decorrente da alínea “c” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Conta.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 1433/2023-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Entidade: Município de Bacuri

Exercício financeiro: 2022

Responsável: Washington Luís de Oliveira, Prefeito, CPF nº 425.175.323-20, residente na Av. dos Holandeses, s/n, Condomínio Sports Gardens, Torre C, Ap. 1003, CEP 65065-180, Olho D'água, São Luís - MA

Procurador constituído: Raimundo Luiz Nogueira Filho (CPF nº 858.764.373-87)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Bacuri, relativa ao exercício de 2022. Cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos a pessoal, saúde, educação, Fundeb e transferências para o Poder Legislativo Municipal. Existência de falhas nos registros contábeis. Parecer prévio pela Aprovação, com ressalvas, das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Bacuri.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 180/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 4527/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais do Município de Bacuri, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Washington Luís de Oliveira, constantes dos autos do Processo nº 1433/2023, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2022, exceto quanto a falhas consignadas no item 7.3.4 do RI nº 2115/2023 (divergência entre os valores consignados na Lei Orçamentária Anual (LOA) e os registrados no Balanço Orçamentário, comprometendo a transparência e a confiabilidade das contas públicas, em afronta ao art. 48 da LC nº 101/2000 e a NBC TSP 13/2018) e mantidas no Relatório de Instrução Conclusivo (RIC) nº 4599/2023;

b) recomendar ao Poder Executivo de Bacuri a adoção de providências corretivas, por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido, a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;

c) enviar à Câmara Municipal de Bacuri, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio decorrente desta proposta de decisão e da publicação no Diário Oficial Eletrônico, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para os fins previstos no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, para julgamento definitivo das contas em referência em observância a Tese fixada (Tema 835) em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848826/CE - Relator(a): Min. Roberto Barroso. Relator(a) p/ Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 10/08/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3.280/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de São Roberto/MA

Responsável: Danielly Coelho Trabuasi Nascimento (Prefeita), CPF nº 948.032.003-78, residente na Rua Rafael Albuquerque Sobrinho, nº 202, Renascença 2, São Luís/MA, CEP 65.075-770

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Existência de irregularidades que configuram inobservância de normas constitucionais e legais que regem a administração pública e revelam prejuízo nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da municipalidade. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 182/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2.521/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São Roberto/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Danielly Coelho Trabuissi Nascimento, em razão das seguintes ocorrências evidenciadas no Relatório de Instrução nº 12.193/2024:

a) resultado orçamentário deficitário – despesa empenhada (R\$ 40.309.632,80) maior que a receita arrecadada (R\$ 35.368.344,47); (item 6.1.2.1)

b) destinação menor que 20% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, para constituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); (item 6.9)

c) aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) no exercício abaixo de 90%; (item 6.9)

d) descumprimento dos percentuais mínimos de aplicação dos recursos da complementação VAAT estipulados nos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020; (item 6.9)

e) omissão na contabilização do saldo de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados (R\$ 2.877.319,09) no balanço financeiro; (item 6.11)

f) inexistência de disponibilidade financeira para cobrir os restos a pagar; (item 6.14)

II) encaminhar à Câmara Municipal de São Roberto/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, o parecer prévio, acompanhado de cópia do processo de contas, para fins de julgamento;

III) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3446/2021-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Entidade: Município de Bernardo do Mearim

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Eudina Costa Pinheiro (Prefeita), CPF nº 475.882.763-04, residente na rua Nova, nº 102, Centro, Bernardo do Mearim - MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Bernardo do Mearim, relativa ao exercício de 2020. Cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos a pessoal, saúde, educação, Fundeb e transferências para o Poder Legislativo Municipal. Descumprimento de outros indicadores de gestão. Parecer prévio pela Aprovação, com ressalvas, das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Bernardo do Mearim.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 184/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo, em parte, o Parecer nº 4414/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais do Município de Bernardo do Mearim, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Eudina Costa Pinheiro, constantes dos autos do Processo nº 3446/2021, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2020, exceto quantos a falhas consignadas no item 4.3.1.4 do Relatório de Instrução - RI nº 21802/2021 (despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, descumprindo o disposto no art. 1º, § 1º, art. 4º, I, alínea “b”, e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 48, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964) e mantidas no Relatório de Instrução Conclusivo (RIC) nº 570/2023;

b) recomendar ao Poder Executivo de Bernardo do Mearim a adoção de providências corretivas, por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido, a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;

c) enviar à Câmara Municipal de Bernardo do Mearim, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e da publicação no Diário Oficial Eletrônico, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para os fins previstos no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, para julgamento definitivo das contas em referência em observância a Tese fixada (Tema 835) em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848826/CE - Relator(a): Min. Roberto Barroso. Relator(a) p/ Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 10/08/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 925, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025.

Afastamento e concessão de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento e diárias aos servidores deste Tribunal, relacionados no anexo I desta Portaria,

para participar do encerramento do Programa TCE + Movimento – Edição 2025, no dia 31 de outubro de 2025, no município de Bacabal, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.002078.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

ANEXO I – Port. 925

Matrícula	Servidor	Cargo	Qnt Diárias
15347	Luciana Machado Prazeres Bouças	Assessor Especial de Conselheiro	02
16006	João Vítor Segalla de Carvalho Pereira	Assessor Especial de Conselheiro II	02
14464	Emílio César da Silva Faray	Assessor-Chefe de Cerimonial	02
15727	Ellen Barbosa Quintanilha	Assistente de Gabinete da Presidência	02
14183	Mariana de Jesus Durans Matos	Assessor de Comunicação e Marketing	02
15933	Fernanda Mikaely N. de Souza Macedo	Assessor de Conselheiro	02
15990	Arlino Serra Martins Menezes Neto	Assistente de Gabinete de Conselheiro	02
7930	Alexandre Antônio Vieira Vale	Auditor Estadual de Controle Externo	02
6114	Rogério Luiz Costa Fonseca	Auxiliar de Controle Externo	02
6056	Edmar Carvalho da Silva	Auxiliar de Controle Externo	02
15503	Hailton Almeida Gomes	Subtenente PMMA	02
16147	Antonio de Jesus de Castro Mendes	2º Sargento PMMA	02
16089	Joanderson Pires do Nascimento	3º Sargento PMMA	02
15446	José Cícero Tobias da Silva	1º Sargento PMMA	02
16154	Pitágoras Mendes Nunes	Coronel PMMA	03
14787	Adalberto Pinto júnior	3º Sargento PMMA	03

PORTARIA TCE/MA N.º 937, DE 31 DE OUTUBRO DE 2025

Concessão de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento aos servidores Giordano Mochel Netto, matrícula nº 6759, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Secretário de Tecnologia e Inovação e Luís Carlos MeloMuniz, matrícula nº 8979, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Gerente de Tecnologia da Informação, para participarem da 1ª edição da Semana de Tecnologia – TechWeek do TCDF, a ser realizado no período de 03 a 07 de novembro de 2025, na cidade de Brasília/DF, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.000638.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias para cada servidor.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Vice-Presidente

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 054/2025 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 3051/2025-TCE

Natureza: Denúncia

Espécie: Cidadão

Exercício: 2023

Denunciante:

Denunciado: Prefeitura de Itapecuru Mirim/MA

Responsável: Samira Diorama da Fonseca – ex-Secretária Municipal da Juventude, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Samira Diorama da Fonseca, CPF n.º 601.839.583-57, ex-Secretária Municipal da Juventude, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo de Itapecuru Mirim/MA, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3051/2025-TCE, que trata da Denúncia em desfavor do Município de Itapecuru Mirim/MA, no exercício financeiro de 2023, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 4341/2025 – NUFIS2/LIDERANÇA4, de 24/06/2025. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 4341/2025 – NUFIS2/LIDERANÇA4, de 24/06/2025, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 28/10/2025.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 053/2025 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 3051/2025-TCE

Natureza: Denúncia

Espécie: Cidadão

Exercício: 2023

Denunciante:

Denunciado: Prefeitura de Itapecuru Mirim/MA

Responsável: Teresa Barbosa Maciel – ex-Secretária Municipal de Assistência Social

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Teresa Barbosa Maciel, CPF n.º 138.137.224-49, ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Itapecuru Mirim/MA, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3051/2025-TCE, que trata da Denúncia em desfavor do Município de Itapecuru Mirim/MA, no exercício financeiro de 2023, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 4341/2025 – NUFIS2/LIDERANÇA4, de 24/06/2025. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos,

dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução Nº 4341/2025 – NUFIS2/LIDERANÇA4, de 24/06/2025, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 28/10/2025.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 052/2025 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo: 3051/2025-TCE

Natureza: Denúncia

Espécie: Cidadão

Exercício: 2023

Denunciante:

Denunciado: Prefeitura de Itapecuru Mirim/MA

Responsável: Benedito de Jesus do Nascimento Neto – ex-Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Benedito de Jesus do Nascimento Neto, CPF n.º 124.285.403-78, ex-Prefeito de Itapecuru Mirim/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3051/2025-TCE, que trata da Denúncia em desfavor do Município de Itapecuru Mirim/MA, no exercício financeiro de 2023, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Nº 4341/2025 – NUFIS2/LIDERANÇA4, de 24/06/2025. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução Nº 4341/2025 – NUFIS2/LIDERANÇA4, de 24/06/2025, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 28/10/2025.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 051/2025 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo: 9650/2018-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros (TCE/Pregão Presencial nº 03/2018)

Exercício: 2018

Unidade: Prefeitura de Centro do Guilherme/MA

Responsável: Paulo César Menezes – Fiscal de Contrato

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Paulo César Menezes, CPF n.º 438.736.002-00, Fiscal de Contratos da Prefeitura de Centro do Guilherme, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 9650/2018-TCE, que trata da Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência da não prestação de contas do Pregão Presencial nº 03/2018, celebrado pela Prefeitura de Centro do Guilherme/MA, no exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Nº 4377/2025 – GEFISIII/LÍDER11, de 03/07/2025. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução Nº 4377/2025 – GEFISIII/LÍDER11, de 03/07/2025, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 28/10/2025.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 055/2025 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo: 3051/2025-TCE

Natureza: Denúncia

Espécie: Cidadão

Exercício: 2023

Denunciante:

Denunciado: Prefeitura de Itapecuru Mirim/MA

Responsável: Deise Talita Ribeiro Chaves Silva – ex-Secretária Municipal de Políticas para a Mulher

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Deise Talita Ribeiro Chaves Silva, CPF n.º 017.173.883-70, ex-Secretária Municipal de Políticas para a Mulher de Itapecuru Mirim/MA, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3051/2025-TCE, que trata da Denúncia em desfavor do Município de Itapecuru Mirim/MA, no exercício financeiro de 2023, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Nº 4341/2025 – NUFIS2/LIDERANÇA4, de 24/06/2025. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução Nº 4341/2025 – NUFIS2/LIDERANÇA4, de 24/06/2025, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 28/10/2025.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Despacho

Processo: 36/2022-TCE

Natureza: Denúncia

Espécie: Cidadão

Exercício: 2020

Denunciante:

Denunciado: Prefeitura de Duque Bacelar/MA

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado – Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 149/2025

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 06/12/2025, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 3636/2025 – NUFIS3/LIDER4, de 07/05/2025, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 360/2025-GCSUB1/ABCB, de 22/09/2025.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005

São Luís/MA, 31 de outubro de 2025.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

GCONS7/FGL – Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo n.º 2344/2024

Jurisdicionado: GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Responsável: Francisco Carneiro Ribeiro (CPF n.º 329.725.393-20)

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DESPACHO n.º 891/2025 – GCONS7/FGL

Ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação de prazo, formulado por Francisco Carneiro Ribeiro (CPF n.º 329.725.393-20), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Processo n.º 6308/2025 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE

Natureza: Requerimento de vista e cópia

Advogados: Cleber Lopes de Oliveira (OAB/DF n.º 15.068), Diogo Henrique de Oliveira Brandão (OAB/DF 27.187), Murilo Marcelino Machado de Oliveira (OAB/DF 61.021), Eduarda Câmara Pessoa de Faria (OAB/DF 41.916), Nina Ribeiro Nery de Oliveira (OAB/DF 46.126), João Henrique Braga Moreira (OAB/DF 77.270), Laura Bruno Araújo Lopes (OAB/DF 79.068), João Henrique Lippelt Moreno (OAB/DF n.º 61.230), Pedro Henriques dos Santos Santiago (OAB/DF 79.588), Luciano Veloso Nunes Júnior (Estagiário OAB/DF 19.403/E), Amanda Dantas da Costa (Estagiária OAB/DF 19.402/E)

DESPACHO

Trata-se de requerimento de habilitação de advogados e cópia da denúncia n.º 34/2022, apresentando pelo Senhor Márcio Ziulkoski. O pleito foi devidamente atendido por meio de despacho proferido em 09 de setembro de

2025. Ato contínuo, os causídicos habilitados veicularam pedido de devolução do prazo para apresentação da defesa, considerando como marco inicial o efetivo acesso aos autos do processo. Por sua vez, o responsável também protocolizou pessoalmente requerimento de cópia do processo e devolução de prazo.

Em 10 de setembro de 2025, a cópia requerida foi encaminhada ao endereço eletrônico apontado pelos advogados, conforme certidão e documento de confirmação de recebimento do e-mail.

Em 11 de setembro de 2025 foi determinado o traslado de cópia do despacho de devolução de prazo para a denúncia, para que produza seus fins de direito, e, posteriormente, o arquivamento.

Em 08 de outubro de 2025 o requerente pediu nova devolução de prazo para apresentação de defesa.

Não obstante seja possível conhecer do pedido como requerimento de prorrogação de prazo, verifico que o Senhor Márcio Ziulkoski apresentou pessoalmente defesa nos autos do processo de denúncia em questão, razão pela qual, seja por preclusão lógica ou consumativa, impõe-se o indeferimento da presente solicitação.

Intime-se o requerente por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, devendo, na oportunidade, constar o nome dos causídicos habilitados.

Ao final, translate-se cópia dos requerimentos de devolução de prazo e de prorrogação de prazo e dos respectivos despachos de deferimento à denúncia nº 34/2022. Após, archive-se.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Em 16 de outubro de 2025 às 15:34:08

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 928, 29 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre a designação de Gestor da Ata de Registro de Preços nº 005/2025 SUPEC/COLIC-TCE/MA, tendo como objeto eventual aquisição de refrigeradores do tipo frigobar para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como a designação de Fiscais dos futuros Contratos.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO Pregão Eletrônico nº 90006/2025 – TCE/MA (Processo 24.001786), que originou Ata de Registro de Preços nº 005/2025 SUPEC/COLIC-TCE/MA, firmada com a empresa A ECONÔMICA COMÉRCIO, CNPJ nº 44.854.551/0001-98, tendo como objeto a eventual e futura aquisição, por demanda, de refrigeradores do tipo frigobar para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a ocorrer de forma parcelada, conforme solicitação, durante o período de vigência da presente Ata;

CONSIDERANDO os artigos 7º e 117 em seus respectivos caput, incisos e parágrafos, todos da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos);

CONSIDERANDO os art. 2º, 3º e 5º da PORTARIA TCE/MA Nº 639, DE 14 DE JULHO DE 2022 que dispõe sobre as atribuições dos gestores e fiscais de contratos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de Gestor da Ata de Registro de Preços nº 005/2025 SUPEC/COLIC-TCE/MA e Fiscais dos eventuais futuros Contratos oriundos da execução dareferida ARP, que representarão o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão perante a empresa contratada e zelarão pela boa execução do objeto pactuado exercendo as atividades de orientação, fiscalização e controle.

I – Bernadeth Pereira de Assunção Rodrigues, matrícula n.º 9480, Técnico Estadual de Controle Externo e Coordenadora de Gestão Patrimonial, para exercer a função de Gestor da Ata de Registro de Preços;

II – Marcos Aurélio Gomes de Oliveira, matrícula n.º 9621, Técnico Estadual de Controle Externo e Supervisor de Compras, para exercer a função de Fiscal dos eventuais e futuros Contratos;

III – Josué de Sousa Lima, matrícula 3897, Supervisor de Almoxarifado, para exercer a função de Fiscal substituto, dos eventuais e futuros contratos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís - MA, 29 de outubro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Secretaria de Fiscalização

Resultado de Fiscalização

RESULTADO DE FISCALIZAÇÃO - QUARTA CICLO DA O.S - 3 DE 2025

Em face da competência atribuída aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento das normas de responsabilidade na gestão fiscal, apresentamos o resultado da fiscalização da política de transparência dos jurisdicionados municipais e estaduais. A fiscalização, referente ao período de 8 de outubro de 2025 a 3 de novembro de 2025, foi realizada nos termos da Ordem de Serviço SEFIS/NUFIS 1 nº 3/2025.

A avaliação considerou o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar nº 156/2016, na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), na Lei Federal nº 13.460/2017 (Código de Defesa dos Direitos do Usuário dos Serviços Públicos), entre outros normativos.

Adicionalmente, a fiscalização observou o art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, que dispõe sobre a fiscalização dos portais de transparência dos entes da administração direta, indireta e fundacional do Estado e dos Municípios. Conforme o art. 3º da Portaria nº 62/2022, os resultados obtidos serão disponibilizados no sítio oficial deste Tribunal de Contas e no Diário Oficial do TCE/MA, seguindo o cronograma da Ordem de Serviço emitida pela Secretaria de Fiscalização (SEFIS).

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ENTE	ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	ÍNDICE DE ATENDIMENTO
PREFEITURA MUNICIPAL ARARI	Básico	47.78%
PREFEITURA MUNICIPAL BACABEIRA	Intermediário	51.35%
PREFEITURA MUNICIPAL BARÃO DE GRAJAÚ	Ouro	92.67%
PREFEITURA MUNICIPAL BEQUIMÃO	Intermediário	60.6%
PREFEITURA MUNICIPAL BOM JARDIM	Intermediário	70.55%
PREFEITURA MUNICIPAL CANTANHEDE	Intermediário	70.79%
PREFEITURA MUNICIPAL CAXIAS	Prata	81.99%
PREFEITURA MUNICIPAL DUQUE BACELAR	Intermediário	74.95%
PREFEITURA MUNICIPAL GRAJAÚ	Elevado	90.47%
PREFEITURA MUNICIPAL ICATU	Elevado	77.34%
PREFEITURA MUNICIPAL ITINGA DO MARANHÃO	Ouro	85.15%
PREFEITURA MUNICIPAL JENIPAPO DOS VIEIRAS	Intermediário	66.78%
PREFEITURA MUNICIPAL LAGOA DO MATO	Básico	34.34%
PREFEITURA MUNICIPAL LAGO DOS RODRIGUES	Elevado	88.37%
PREFEITURA MUNICIPAL MIRADOR	Elevado	82.48%
PREFEITURA MUNICIPAL MONÇÃO	Intermediário	53.53%
PREFEITURA MUNICIPAL PARNARAMA	Básico	32.91%
PREFEITURA MUNICIPAL PENALVA	Elevado	78.12%
PREFEITURA MUNICIPAL PIO XII	Intermediário	61.41%
PREFEITURA MUNICIPAL SANTA FILOMENA DO MARANHÃO	Intermediário	52.59%
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO BENEDITO DO RIO PRETO	Elevado	77.89%
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO BENTO	Elevado	82.51%
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO LUÍS	Elevado	89.06%

PREFEITURA MUNICIPAL SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO	Inicial	21.24%
PREFEITURA MUNICIPAL SERRANO DO MARANHÃO	Intermediário	55.97%
PREFEITURA MUNICIPAL TIMBIRAS	Intermediário	57.38%
PREFEITURA MUNICIPAL ITAPECURU MIRIM	Elevado	89.7%

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ENTE	ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	ÍNDICE DE ATENDIMENTO
CAMARA MUNICIPAL ALTO ALEGRE DO MARANHÃO	Elevado	80.43%
CAMARA MUNICIPAL BACURITUBA	Básico	45.65%
CAMARA MUNICIPAL BENEDITO LEITE	Intermediário	68.55%
CAMARA MUNICIPAL BOM JESUS DAS SELVAS	Intermediário	74.49%
CAMARA MUNICIPAL CAJAPIÓ	Intermediário	58.81%
CAMARA MUNICIPAL CANTANHEDE	Básico	48.09%
CAMARA MUNICIPAL CODÓ	Elevado	90.21%
CAMARA MUNICIPAL GOVERNADOR NEWTON BELLO	Intermediário	63.9%
CAMARA MUNICIPAL LAGOA DO MATO	Básico	31.8%
CAMARA MUNICIPAL LAGO VERDE	Inicial	28.84%
CAMARA MUNICIPAL LIMA CAMPOS	Intermediário	67.14%
CAMARA MUNICIPAL MAGALHÃES DE ALMEIDA	Prata	75.17%
CAMARA MUNICIPAL MATÕES DO NORTE	Intermediário	52.77%
CAMARA MUNICIPAL MONTES ALTOS	Ouro	90.44%
CAMARA MUNICIPAL OLINDA NOVA DO MARANHÃO	Intermediário	54.39%
CAMARA MUNICIPAL PALMEIRÂNDIA	Básico	34.14%
CAMARA MUNICIPAL SANTO AMARO DO MARANHÃO	Elevado	79.8%
CAMARA MUNICIPAL SÃO LUÍS	Intermediário	73.6%
CAMARA MUNICIPAL SÃO ROBERTO	Ouro	93.36%
CAMARA MUNICIPAL SÃO VICENTE FERRER	Inexistente	0.0%
CAMARA MUNICIPAL TASSO FRAGOSO	Intermediário	71.99%
CAMARA MUNICIPAL TIMON	Elevado	83.8%
CAMARA MUNICIPAL TRIZIDELA DO VALE	Elevado	78.81%
CAMARA MUNICIPAL TUNTUM	Intermediário	64.58%
CAMARA MUNICIPAL VITORINO FREIRE	Intermediário	74.47%
CAMARA MUNICIPAL BARREIRINHAS	Ouro	88.33%

Assinado Eletronicamente Por:

Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização

Em São Luís, 3 de novembro de 2025